



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018286-41.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes DORA MARIA MOREIRA BITTENCOURT PORTO e ROSÁRIA MARIA MOREIRA BITTENCOURT PORTO PIOVESAN, é apelado MIRIA RODRIGUES DE GODOY MOREIRA BITTENCOURT PORTO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94076

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018286-41.2023.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ALESSANDRA BARREA LARANJEIRAS

APELANTES: DORA MARIA MOREIRA BITTENCOURT PORTO E ROSÁRIA MARIA MOREIRA BITTENCOURT PORTO PIOVESAN

APELADO: MIRIA RODRIGUES DE GODOY MOREIRA BITTENCOURT PORTO

INTERESSADO: PAULO JOSE MOREIRA BITTENCOURT PORTO

Inventário. Questionamento sobre a ineficácia da certidão de trânsito em julgado e do decisum que não removeu a inventariante, sendo que as duas matérias são interpretadas em favor dos recorrentes. O trânsito em julgado não se verificou de forma regular, porquanto os autores do incidente de remoção de inventariante não foram intimados, como era de rigor (ofensa ao art. 272, § 5º, do CPC). A inventariante deve ser removida, por desatinada e tendenciosa administração dos bens do espólio (art. 622, VI, do CPC), agindo unilateralmente em benefício próprio e prejudicando a arrecadação coletiva dos frutos do patrimônio gerido provisoriamente. O inventário decorrente da morte dos pais dos recorrentes e no qual se processa o inventário de herdeiro pós morto (que foi casado com a inventariante nomeada) foi aberto para sobrepartilhar propriedade rural em Goiás, com terras arrendadas, sendo que a inventariante, atuando como se o falecido marido tivesse direito absoluto de uma parcela maior do arrendamento (questão controvertida e objeto de futuro litígio por conta de extinção de comodato entre pai e filho mortos e que permitia exploração exclusiva de parte da área pelo filho) recebe frutos de arrendamento como se não existisse dever de dar eles a partilha. Embaraços criados com os arrendatários e que colocam sob risco investimentos da família, o que recomenda a substituição pleiteada. Provimento para anular a certidão de trânsito em julgado e remover a inventariante para nomear, em seu lugar, a autora Rosária Maria, escolhida de forma unânime (inclusive pelo herdeiro falecido posteriormente) como inventariante para o inventário extrajudicial. Condenação em honorários (R\$ 20 mil reais).

Vistos.

Publicou a douta Juíza de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões de São José dos Campos a sentença de fls. 1712-1715, pela qual

rejeitou o pedido de remoção da inventariante nomeada para promover o inventário dos bens deixados por morte de Paulo José Moreira Bittencourt Porto. As recorrentes (Rosária Maria Moreira Bittencourt Porto Piovesan e Dora Maria Moreira Bittencourt Porto) pediram a remoção de Miria Rodrigues de Godoy Moreira Bittencourt Porto e, inconformadas com o decisorio, interpuseram a apelação que foi distribuída para a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado em virtude da prevenção instituída no art. 105 do Regimento Interno da Corte, porque foi nessa unidade que se julgou, em 29-11-2023, o AgInt. 2284693-93.2023.8.26.0000, produzindo acórdão (fls. 5641) com a seguinte ementa:

Sobrepilha de pilha realizada de forma extrajudicial e visando transmissão de bens situados em Goiás. Concomitância de inventários (dos ancestrais falecidos e que teve como inventariante uma das filhas) e nomeação, agora, da viúva do filho do casal como inventariante. Razoabilidade do critério utilizado pelo Juízo (art. 617, I, do CPC). Não provimento.

O recurso começa com questionamento sobre a ineficácia da certidão de trânsito em julgado (fls. 1745) por erro de intimação e que se reconheça e que se declare a nulidade. Depois e em relação ao ponto primordial, as recorrentes citam os arts. 622, III, IV e VI, todos do CPC e refazem a dinâmica familiar, explicando que são filhas de Paulo Washington e Violeta Dorinha e herdeiras delas, como os filhos Luiz Briand Moreira Bittencourt Porto e Paulo José Moreira Bittencourt Porto. O inventário dos ancestrais (Paulo Washington e Violeta) foi realizado de forma extrajudicial (23ª Tabelionato) com Rosária Maria como inventariante. Ocorre que em 2.9.2021 faleceu o herdeiro Paulo José Moreira Bittencourt Porto e quando foi aberto o seu inventário, em Caldas Novas, Goiás, a esposa dele, Miria Rodrigues de Godoy Moreira Bittencourt Porto, foi designada inventariante que, nessa condição, requereu, em São José dos Campos, o inventário de Paulo Washington e Violeta, para sobrepilha do imóvel que não foi partilhado quando da lavratura da escritura no 23º Tabelionato e que está situado em Goiás e, com esse status e no gerenciamento desse bem

que é do Espólio de Paulo Washington e Violeta, pratica: i) malversação de valores advindos de contrato de arrendamento da propriedade do espólio, tentando receber unilateralmente quantias que deve ser partilhadas com todos os filhos do casal Paulo Washington e Violeta; ii) ocultando recebíveis e iii) tentando rescindir o contrato de arrendamento em vigor há doze anos, sem consulta com os demais herdeiros.

As recorrentes mencionam que ocorreu um desvirtuamento da grade de escolha do inventariante e que não pode prevalecer, sendo certo que o imóvel inventariado e localizado em Caldas Novas representa o patrimônio mais vultoso deixado pelo casal, por ter a área de 544,1196 hectares (matricula 117.657 do Registro de Imóveis de Caldas Novas – fls. 90), objeto de arrendamento para plantio de soja (uma área de 256 hectares ou 53 alqueires para Zeferino Quinta de Oliveira e outra de 146 has., foi dada em comodato para o filho Paulo José (falecido e casado com a inventariante Miria Rodrigues) que promoveu um arrendamento para Zeferino e Vinico Alves (vencido em 8.4.2023), com a anuência de Paulo Washington. No entender das apelantes essa subscrição não constitui prorrogação do comodato (fls. 1762), de modo que todos os valores desse arrendamento do qual pai e filho participaram são dos herdeiros e não de exclusiva fruição de Paulo José e citam o art. 581 do CC. O recurso retoma os termos da escritura de inventário quando houve a ressalva de que haveria sobrepartilha e que todos os atos deveriam ser comandados pela inventariante (Rosária Maria). A inventariante Miria está agindo como se os valores fossem exclusivos do quinhão do falecido Paulo José e questiona, em ações judiciais em tramitação em Goiás, que o comodato vai até 2028 e nas quais não incluiu os demais herdeiros nessas demandas e reafirmam um antagonismo entre as deliberações de Miria e os demais herdeiros, que não desejam a rescisão dos contratos de arrendamento. Denunciam que a inventariante é morosa e não exerce vigilância sobre os interesses econômicos do Espólio (três meses sem protocolizar a ação de cobrança). Depois analisam a questão do depósito do produto do arrendamento (R\$ 1.016.033,03) e o fato de ter a apelada Miria recebido R\$ 542.704,00 de forma extrajudicial quando, por

evidente, trata-se de quantia do espólio e não de exclusivo proveito do falecido Paulo José. Outro depósito dos arrendatários foi de R\$ 215.833,20, sendo comunicado que Miria não repassou parte paga por Zeferino e Vinicio (fls. 1778). A recorrida respondeu e afirmou deter as aptidões necessárias para o encargo, revelando ser a mais preparada para o mister. Refuta as alegações e pede que as apelantes sejam condenadas em honorários.

É o relatório.

A partir de fls. 1719 (juntada de substabelecimento, sem reservas) as intimações deveriam ser destinadas, exclusivamente, em nome da Advogada Dr. Témi Costa Corrêa, o que não foi observado no que diz respeito a intimação sobre a rejeição dos embargos declaratórios (fls. 1740). Portanto e em total prejuízo aos direitos de quem pediu a remoção de inventariante, tanto que os antigos representantes (Advogados que não mais detinham poderes, informaram o equívoco às fls. 1742), não produzindo o efeito desejado, porquanto a decisão sobre rejeição dos embargos continuou equivocada (fls. 1743). A rigor e no aspecto formal, não correu prazo para as autoras, ora recorrentes, o que conduz ao reconhecimento de nulidade da certidão de trânsito em julgado (fls. 1745). Trata-se de regra de cunho objetivo (art. 272, § 5º, do CPC) e será declarada SEM EFEITO (nula a certidão de fls. 1745), sem retroceder o instrumental porque o recurso foi interposto de forma tempestiva, produzindo inocuidade da certidão nula.

Respeitada a posição da ilustre Juíza e que se refere ao julgado anterior da Câmara, a inventariante Miria Rodrigues de Godoy Moreira Bittencourt Porto, viúva de Paulo José Moreira Bittencourt Porto, com que foi casada no regime de comunhão parcial de bens (fls. 39), não deve permanecer no cargo. Ela recebeu a incumbência de gerenciar o espólio dos bens deixados pelos sogros Paulo Washington Bittencourt Porto e Violeta Dorinha Moreira Bittencourt Porto, por conta de sua iniciativa em pleitear a sobrepartilha do imóvel

de Goiás. Essa prioridade que conduziu a sua escolha por não existir, naquele instante, outra opção judicial, fez com que a Turma Julgadora, em recurso de agravo, mantivesse o status quo até porque remoção por desídia, improbidade ou qualquer fato desabonador, implica uma desaprovação com sentido sancionatório. Todavia e conhecidos os fatos provados de forma legítima pelas partes, a decisão deve ser outra sem risco de cometer ofensas ao devido processo legal (art. 5º, LV, da CF).

O art. 617, do CPC, criou uma ordem para que o juiz designe o inventariante, cabendo enfatizar que está em pauta a definição da figura certa para gerenciar os bens deixados por Paulo Washington e Violeta Dorinha (relação sucessória principal, da qual a parte do herdeiro falecido em data posterior e marido da inventariante nomeada, incorpora-se por razão de continuidade sucessória, constituindo uma herança secundária diante da principal). Somente esse aspecto conduz a uma rigorosa reflexão da conduta anterior dos herdeiros e que incluiu o finado Paulo José, sobre a escolha de Rosária Maria como inventariante (escritura pública de inventário – fls. 41), quando, com todas as letras, foi decidido que se faria uma sobrepartilha da fazenda que os falecidos possuíam em Caldas Novas-GO.

Ainda que o fato subsequente - morte de Paulo José - filho que foi agraciado com comodato de parte das terras - tenha alterado o quadro sucessório, isso se deu apenas para que a herança dessa quota hereditária fosse formalizada conjuntamente, sem que se alterasse a razão determinante da escolha de Rosária Maria. A continuidade da inventariante, eleita por unanimidade em escritura pública para providenciar a sobrepartilha, deveria ser respeitada por atender a vontade manifestada por todos os herdeiros, salvo se existisse um fator determinante para a mudança. E não há e nunca houve, até porque a viúva de Paulo José (a inventariante Miria) não está favorecida por preferência em razão da posse do patrimônio a ser administrado (art. 617, II, do CPC). A incorporação obrigatória da sucessão de Paulo José, como apêndice,

não justifica retirar de Rosária o que foi desejado pelos herdeiros, inclusive o falecido marido da inventariante nomeada.

Somente por esse aspecto, caberia acolher o pedido para que Rosária Maria retornasse ao posto que lhe cabe por decisão soberana dos herdeiros de Paulo Washington e Violeta Dorinha. Não é possível admitir que Miria esteja na posse das terras para ser destinatária do posto que envolve administração imobiliária complexa, com arrendamentos em curso e discussão sobre o fim do comodato entre pai e filho mortos. O caderno processual é rico quanto a demonstração de que até o óbito de Paulo José os interesses e decisões eram tomadas de forma consensual e regidas pela designação de Rosária Maria na liderança da gestão provisórias dos bens e isso é colocado no voto para descartar eventual preferência de Miria, ao cargo, por questão de posse da herança.

Todavia e bem sopesados os fatos denunciados, inclusive pelas intervenções dos arrendatários que estão na berlinda por condutas daqueles que tomaram as rédeas dos destinos dos contratos celebrados para plantio de soja, a remoção de Miria é obrigatória pelo simples fato de ter decidido questões que dependiam da aprovação (ou de discordância fundamentada) dos herdeiros, tal como preconizado no art. 619, caput, do CPC. O resultado dessa postura que se pode qualificar como autoritária, provocou uma ruptura nas seguras relações com os arrendatários, com depósitos parciais do resultado do contrato e que estão sendo questionadas por favorecimento do que seria devido pelo fim do comodato (questão que será objeto de cognição e decisão em processo específico). Embora não caiba afirmar que o comodato prosseguiu ou se extinguiu, o simples fato de existir discórdia sobre esse ponto (e uma divergência fundamentada) já exigia de Miria uma postura prudente no que diz respeito ao depósito da integralidade dos valores para decisão judicial e nunca a fragmentação do produto do arrendamento para receber valor bem mais significativo e controvertido.

O inventariante conduz os destinos dos bens do espólio não somente com sabedoria para conservar e produzir frutos, como para administrar sem traumas ou riscos de danos, tal como o *bonus pater familiae* agiria nas situações decisórias. Como o gerenciamento envolve uma massa e por tal razão é designado de espólio, as determinações devem atender ao coletivo e não ao individual e não foi o que sucedeu, tendo em vista que os interesses da viúva de Paulo José foram priorizados, produzindo um racha familiar que exige pronta restauração. Como afirmou CARLOS MAXIMILANO (Direito das Sucessões, 2ª edição, RJ, Livraria Freitas Bastos, 1943, III/286, item 1436): “O inventariante administra o espólio, com a prudência e o zelo de um bom pai de família, até ser julgado a partilha”. O respeitável doutrinador coloca entre as atribuições do inventariante, satisfazer alugueres e arrendamentos, recolher impostos e “colher ou arrecadar frutos, naturais, industriais e civis, e os dá a partilha”.

Essa última observação constitui a prova da irregularidade da administração da recorrida que, pelo que foi apurado, recolheu os frutos civis das terras arrendadas e não os deu a partilha, como era de sua obrigação, praticando atividades de benefício próprio e tudo a revelia dos demais herdeiros. Somente esses episódios e que fizeram os arrendatários depositarem parte do valor do arrendamento como sendo dos demais herdeiros e pagando diretamente a inventariante, são suficientes para a remoção com base no art. 622, VI, do CPC.

Sobre honorários, imperioso anotar que a recorrida pleiteou a condenação das recorrentes em honorários quando apresentou as contrarrazões (fls. 1803, item 2), o que representa sua admissão ao princípio jurídico de que mesmo em incidente é possível cogitar de trabalho digno de retribuição (art. 85, do CPC). Embora as recorrentes não tenham formulado pedido expresso nesse sentido, o Tribunal delibera disciplinar as despesas e responsabilidades, por ser próprio da atividade jurisdicional. A lide, embora rotulada de incidente, constitui uma relação processual com litigiosidade ardente e complexa questão jurídica e

fática, o que justifica a responsabilidade de quem perde pelo trabalho produtivo e bem-sucedido (no caso os Advogados das autoras). Assim e considerando que não foi dado valor à causa, arbitra-se a verba pelo critério da equidade, embora o STJ não aprove para situações normais e tipificadas (tema repetitivo 1076), optando a Turma Julgadora pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão dos critérios norteadores previstos no § 2º, do CPC.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para anular a certidão de trânsito em julgado de fls. 1725 e para remover Rodrigues de Godoy Moreira Bittencourt Porto do cargo de inventariante do inventário para sobrepartilha dos bens deixados por Paulo Washington Bittencourt Porto e Violeta Dorinha Moreira Bittencourt Porto, nomeando, em seu lugar, a autora Rosária Maria Bittencourt Porto Piovesan, que assinará compromisso em Primeiro Grau para assunção imediata de suas funções. A recorrida responde pelas taxas judiciárias pendentes e honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com atualização a partir da presente data.

ENIO ZULIANI
Relator